



ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 146/XIII/3.ª – que propõe a alteração da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, modificando o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

Tendo sido instada a pronunciar-se sobre as propostas de alteração à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) analisou de forma ponderada e profunda as mesmas, de modo a elaborar sugestões sustentadas, coerentes e eficazes, face aos objetivos pretendidos e aos interesses que importa proteger.

O resultado dessa análise foi partilhado com a Associação Nacional de Treinadores de Futebol (ANTF), que na qualidade de Sócio Ordinário da FPF, subscreveu esse mesmo entendimento, tendo aditado as suas preocupações e opiniões sobre o tema, associando-se, assim, ao presente parecer que, para os efeitos tidos por convenientes, é apresentado de forma conjunta.

No geral, a FPF e a ANTF manifestam a sua concordância com as questões fundamentais desta primeira alteração ao diploma em análise.

No entanto, é necessário responder de forma cabal aos desafios que se colocam atualmente, ao nível das realidades jurídico-desportiva e formativa, e que já se colocavam nos primórdios da construção do modelo estatal de formação de treinadores.

Assim, cumpre assinalar os seguintes aspetos:

- i) Tanto na Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, como na nota introdutória desta Proposta de Lei, atribui-se ao título para exercício da atividade de treinador de desporto a designação de “Título Profissional”. No Futebol, existe uma realidade maioritariamente amadora, na medida em que 94% dos treinadores exercem a sua atividade de forma benévola ou voluntária, não auferindo rendimentos suficientes para prover à sua subsistência. Apenas 6% dos treinadores em funções possuem contrato profissional. Pelo exposto, e em face do contexto socioeconómico, no qual o exercício da atividade de treinador se desenvolve, apresenta-se como um



entusiasmo académico designar como “profissional” um título de exercício de atividade e, considerar o percurso desportivo do treinador como “carreira profissional”;

ii) Na Exposição de Motivos, refere-se que as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, ao nível do Programa Nacional de Formação de Treinadores (PNFT), adequaram a legislação portuguesa à europeia. Todavia, são desconhecidos quaisquer documentos orientadores ou diretivas da União Europeia sobre formação de treinadores, pelo que a inclusão desta excrescência não faz, salvo o devido respeito, qualquer sentido;

iii) Ainda na Exposição de Motivos, refere-se que de entre as várias alterações introduzidas pela presente Proposta de Lei, se destaca o seguinte: “Apoio ao pós-carreira, visando a facilitação na transição de carreira de praticantes de níveis avançados para treinadores, criando condições de aceleração do processo de formação”. Por sua vez, o artigo 10.º-B, n.º 2 estabelece que “Os praticantes de elevado nível acedem diretamente à formação de treinador de desporto de grau II, sem necessidade de cumprir o estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º-A”. Estas alterações merecem a nossa discordância, na medida em que um ex-praticante de elevado nível tem, primordialmente, experiência do contexto de competição sénior e este aspeto deve ser valorado em termos de aceleração do processo de formação.

Assim, propomos que, em primeiro lugar, os ex-praticantes de elevado nível manifestem o seu empenho pessoal em serem treinadores - desmistificando a interpretação falaciosa de que todos os praticantes de elevado nível se converterão ou terão a oportunidade de ser converterem em treinadores - através da realização do Grau I da formação de treinadores, que visa o ensino da prática desportiva em níveis mais elementares. Posto isto, e porque é importante potenciar a intervenção do ex-praticante de alto nível no ecossistema desportivo, o processo de aceleração que lhe deverá ser oferecido é outra. Deve almejar-se uma solução que permita a realização conjunta dos Graus II e III, sem que isso se traduza numa isenção de quaisquer passos ao nível do processo formativo. Traduz-se sim, numa interpretação



empírica que enfatiza o papel da experiência adquirida pelos ex-praticantes de alto nível. Ademais revele-se que, pretendendo a Proposta de Lei (art.º 11.º) o alargamento da intervenção do treinador para a condução de práticas informais no Grau I, permitindo não só o acesso a fundamentos específicos do ensino no âmbito da prática elementar, mas também potenciar o papel da intervenção social na gestão da mudança dos hábitos de vida dos cidadãos, facilmente se entende a importância desta formação elementar para todos os treinadores. Por último, e nos casos em que um ex-praticante de elevado nível pretenda tão somente assumir funções de treinador nos níveis mais elementares de prática, não pretendendo prosseguir o seu percurso para níveis mais elevados, entendemos que não lhe deverá ser imposta a impossibilidade de adquirir formalmente conhecimentos que se reputam adequados aos contextos onde possa intervir;

iv) No artigo 10.º, “4 estabelece-se que o IPDJ, I.P. pode emitir títulos condicionais nas seguintes situações: “b) Após a conclusão da formação curricular, previamente à realização do estágio, quando, comprovadamente, não existam treinadores com título profissional em número suficiente para o exercício da atividade, em determinada região”. Por sua vez, o artigo 10.º, nº 5 dispõe que “O disposto no número anterior é aplicável apenas ao grau I e por um período máximo de 3 anos”. Relativamente ao disposto no n.º 4 antecipam-se dificuldades na avaliação do conceito indeterminado de “número suficiente”. Não é claro, por exemplo, se existe maior necessidade de treinadores de Grau I nas zonas de alta ou baixa densidade populacional. Estamos em crer que essa necessidade é mais premente nas zonas de maior densidade populacional em termos de prática desportiva, atendendo à análise da procura nestas áreas comparativamente às zonas de baixa densidade populacional. Para além disso, deparamo-nos com outra problemática, nomeadamente, a de saber quais os critérios para a atribuição dos títulos condicionais. Impõe-se, por isso, uma profunda reflexão sobre quem serão os formandos elegíveis para o exercício da função, quais os que serão dispensados do estágio e, que clubes podem beneficiar da medida, tendo presente a dificuldade de avaliar se um clube não tem treinador devido à escassez ou, porventura, às condições do mercado. Tomando em consideração os



argumentos acima expedidos, a FPF propõe a abolição do Estágio no Grau I para todos os treinadores, podendo excecionalmente considerá-lo no Grau II;

iv) O artigo 2.º-A, sob a epígrafe “Exclusões”, no seu n.º 1 dispõe que “A presente lei não se aplica às atividades desportivas que: a) Sejam desenvolvidas no âmbito do sistema educativo, curricular e de complemento curricular”. Neste caso, é nossa sugestão que a alínea a) passe a ter a seguinte redação “a) Sejam desenvolvidas no âmbito ensino básico e secundário, tanto a nível curricular como de complemento curricular”, o que permitirá demarcar o âmbito de aplicação desta exclusão do Ensino Superior. Por outro lado, e na medida em que toda a prática com características de competição formal deve ser acompanhada por um treinador, sugere-se a inclusão de uma nova alínea nos seguintes termos: “A presente lei não se aplica às atividades desportivas que: i) sejam desenvolvidas a título recreativo, desde que não apresentem características de competição formal, designadamente, regulamentos onde constem normas relativas à calendarização, atribuição de pontos, tabela classificativa, premiações, arbitragem e disciplina”;

v) De acordo com o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas¹, o exercício de funções públicas não pode ser, em regra, acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções pública, exceto se forem previamente autorizadas pela entidade competente. Para o efeito, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

Verificamos que muita da atividade de treinador é exercida por docentes em funções públicas. Atentos a esta realidade, por vezes conflituante e restritiva, somos em considerar que o diploma que vier a alterar o regime de acesso e exercício à atividade

¹ Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.



de treinador, deve contemplar disposições que regulem ou contemplem esta situação.

Aproveitamos a oportunidade para adicionar três aspetos que consideramos pertinentes, cujo conteúdo foi partilhado oportunamente com a Secretaria de Estado do Desporto e da Juventude e com o IPDJ, no âmbito do processo de avaliação ao Plano Nacional de Formação de Treinadores realizado pela tutela.

1) Que seja dado completo cumprimento, por parte do IPDJ, ao disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 40/2012 de 28 de agosto, já que o incumprimento desta disposição legal é, em nossa opinião, um dos fatores críticos que contribui para a distorção do processo de regulação que se tem registado recentemente na formação de treinadores em Portugal;

2) A eventual realização de estágios deixar de ser assumida como componente autónoma da formação, podendo ser adotada como integrada no desenvolvimento curricular através de processo obrigatório de acompanhamento de exercício das funções de treinadores intervindo em contextos correspondentes ao grau em que é realizado o grau de formação;

3) Os cursos de treinador de futebol e futsal organizados pela entidade formadora Federação Portuguesa de Futebol são alvo de uma dupla certificação (Estado e UEFA), a certificação nacional que decorre do modelo estatal de formação de treinadores (PNFT), e a internacional no âmbito da Convenção de Treinadores da UEFA, da qual a FPF é signatária. A FPF encontra-se mandatada pela UEFA para reconhecimento de cursos académicos que cumpram os requisitos desta Convenção, mas não para o reconhecimento de outras entidades formadoras. Recorde-se que apenas a posse de diploma e de licença UEFA permite o exercício das funções de treinador nos diferentes países europeus, nas competições europeias da UEFA e em competições fora da Europa, tanto nacionais como continentais.



**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL**



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL
TREINADORES DE FUTEBOL**

Estando certos de que sobre os contributos ora remetidos recairá a V. melhor atenção, e agradecendo desde já a mesma, colocamo-nos ao V. inteiro dispor para prestar toda a colaboração e esclarecimentos que considerem necessários.

Com os melhores cumprimentos,

Oeiras, 18 de janeiro de 2019

Fernando Gomes

Presidente da Federação Portuguesa de Futebol

José Pereira

Presidente da Associação Nacional de Treinadores de Futebol